

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Artigo/Verba: Art.51º-C - Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio
- Assunto: Enquadramento fiscal de uma operação de alienação futura de participação detida em Cabo Verde imóvel
- Processo: 25967, com despacho de 2024-06-17, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação
- Conteúdo: Uma entidade (entidade A), com sede em território português, que tem como atividade principal a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indireta do exercício de atividades económicas, detém, entre outras, uma participação de 75% numa entidade com sede em Cabo Verde (entidade B), que possui um terreno nesse território, desde o ano 2000. A entidade B declara como atividade «6810 - ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA PRÓPRIA».

A entidade A equaciona alienar esta participação e pretende saber as consequências fiscais dessa operação.

Cabo Verde não consta, atualmente, da Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, de acordo com a legislação fiscal portuguesa.

Acresce que foi celebrada Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal e respetivo Protocolo, assinados na Praia, em 22 de março de 1999.

Quanto à operação de alienação futura da participação na entidade B, a entidade A terá de apurar mais-valias ou menos-valias pela transmissão dessa participação, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 46.º do Código do IRC (CIRC).

Para o efeito, terá de atender ao disposto no n.º 2 da norma, em que se considera que «as mais-valias e as menos-valias devem ser determinadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28.º-A, 31.º-B e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A».

Porém, o resultado obtido com a transmissão da participação poderá beneficiar, em sede de IRC, do regime de participation exemption, nos termos e condições definidos no artigo 51.º-C do CIRC.

Ou seja, as eventuais mais-valias ou menos-valias poderão ficar isentas de tributação, conforme dispõe o artigo 51.º-C do CIRC, desde que a participação seja detida ininterruptamente por um período não inferior a um ano, e desde que na respetiva transmissão se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 51.º do CIRC [« (a) O sujeito passivo detenha direta ou indireta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas»];

«c) O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º»; «e) A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças», bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo [« (d) A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7.º, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º» ou «2 - O requisito previsto na alínea d) do número anterior é dispensado quando se verifique o cumprimento das condições previstas no n.º 7 do artigo 66.º»].

Por outro lado, uma vez que o imóvel não se encontra situado em território português, mas em Cabo Verde, ao caso não se aplica a cláusula anti abuso prevista no n.º 4 do artigo 51.º-C do CIRCI, que estabelece que o regime de isenção não é aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, presente, direta ou indiretamente, mais de 50 % do ativo.

Assim sendo, as mais valias-valias ou menos-valias que vierem a ser apuradas com a transmissão onerosa da participação detida na entidade com sede em Cabo Verde, poderão ficar isentas de tributação, desde que se verifiquem os requisitos anteriormente referidos.

E, no caso em apreço, a entidade A detém diretamente 75% do capital social da entidade com sede em Cabo Verde, desde 1999-01-01 e não está abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º. Por seu lado, a entidade participada não tem residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. Porém, não dispomos de elementos que nos permitam concluir que a entidade participada se encontra sujeita e não isenta de imposto e, estando sujeita, que a taxa que lhe for aplicável não é inferior a 60% da taxa de IRC.